

**Processo nº 1/2002**

**Data: 28/FEV/2002**

**Assuntos: Custas.  
Reclamação da conta.**

## **SUMÁRIO**

- a) As custas compreendem a taxa de justiça, o imposto de selo e os encargos.
- b) Para efeitos de recurso do despacho que decide a reclamação da conta, só o valor das custas – naquela aceção – contadas é que releva.
- c) Se a discordância incide apenas sobre a liquidação do julgado, vale a regra geral dos recursos constante do nº1 do artigo 583º do Código de Processo Civil.

**O Relator**

*Sebastião José Coutinho Póvoas*

## **Processo Nº 1/2002**

**Recorrente :** “The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Limited”.

**Recorrido :** Juiz “a quo”.

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M. :**

“The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Limited” deduziu incidente de reclamação da conta feita na Execução Ordinária nº 221/96, do 3º Juízo do Tribunal Judicial de Base, em que é exequente.

Pediu, a final, que fossem corrigidos os valores dos precatórios cheques a pagar-lhe (que deveria ser de \$16.953,10 patacas) e ao executado (que deveria ser de \$9.187,70 patacas).

O contador sustentou a bondade da conta, tendo o Digno Magistrado do Ministério Público concordado com a argumentação.

O Mº Juiz indeferiu a reclamação.

É deste despacho que recorre o exequente.

Há, porém, que conhecer a questão prévia da admissibilidade do recurso.

1. Face ao que dispõe o artigo 51º do Regime das Custas nos Tribunais, “da decisão do incidente de reclamação da conta e da proferida sobre as dúvidas do funcionário cabe recurso se o montante das custas contadas exceder metade da alçada do tribunal onde a conta foi elaborada”.

A conta foi feita no Tribunal Judicial de Base, cuja alçada é de \$50.000,00 patacas, “ex vi” do nº1 do artigo 18º da Lei nº 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).

Assim, e para que possa haver recurso no incidente, as custas contadas têm de exceder \$25.000,00 patacas.

A definição de custas surge no artigo 1º, nº1 do respectivo diploma como o conjunto da taxa de justiça, dos encargos, e do imposto selo (este por força do artigo 7º do Decreto-Lei nº 63/99/M de 25 Outubro).

A noção de encargos consta do artigo 21º do mesmo diploma, compreendendo os reembolsos ao cofre, os pagamentos devidos por custo de documentos requisitados, as retribuições a intervenientes accidentais, despesas de transporte e ajudas de custa, reembolso de despesas de comunicações ou de registo de prova e reembolsos a título de custas de parte e de procuradoria.

“In casu”, a taxa de justiça contada foi de \$4.600,00 patacas, os encargos de correio de \$700,00 patacas, os reembolsos ao exequente de \$10.938,00 patacas e os selos de \$1.712,00 patacas, o que perfaz o total de \$17.792,00 patacas.

Daí que o valor das “custas contadas” seja inferior a metade da

alçada do tribunal “a quo”, não sendo recorrível o despacho que decidiu a reclamação da conta.

2. Porém, e mesmo que por mera hipótese assim não se entendesse, sempre se verifica que o que o recorrente põe, verdadeiramente, em causa não é, exactamente, a conta mas a liquidação do julgado.

Ora, aqui, o seu decaimento é apenas de \$15.946,10 patacas (diferença entre o valor do precatório-cheque pretendido de \$16.953,10 e o passado de \$1.007,00 patacas).

Nesta perspectiva, e nos termos do nº1 do artigo 583º do Código de Processo Civil, e por o decaimento (ou o valor da parte desfavorável da decisão) não ser superior a metade da alçada do tribunal recorrido a decisão não é impugnável por esta via.

Eis por que **acordam não tomar conhecimento do recurso.**

Fixam a taxa de justiça em 1 UC a cargo do recorrente.

Macau, 28 de Fevereiro de 2002

*Sebastião José Coutinho Póvoas (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong*